



**Caderno Administrativo**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2695/2019

Data da disponibilização: Terça-feira, 02 de Abril de 2019.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região</p> <p>Desembargador Paulo Sérgio Pimenta Presidente</p> <p>Desembargador Daniel Viana Júnior Vice-Presidente</p>	<p>Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901</p> <p>Telefone(s) : (62) 3222-5000</p>
--	--

**PRESIDÊNCIA**

**Portaria**

**Portaria GP/DG**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 967/2019

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 5320/2019,

RESOLVE:

Autorizar a liberação do servidor ROBNALDO JOSÉ SANTOS ALVES, Secretário-Geral de Governança e Estratégia, para participar das reuniões do Comitê Técnico Temático de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicações (ctGOV), nos dias 09 e 10 de abril de 2019, em Brasília – DF, sem ônus para este Tribunal.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PAULO PIMENTA

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região

Goiânia, 2 de abril de 2019.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

**SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL**

**Despacho**

**Despacho SCR**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

GERÊNCIA DE MAGISTRADOS

PA Nº 5414/2019

ASSUNTO: Migração para o Regime de Previdência Complementar

DESPACHO

Cuidam estes autos, de pleito formulado pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta WANEISSA RODRIGUES VIEIRA, pelo qual postula a migração de regime previdenciário, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012, a partir de 29/03/2019, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, no âmbito do valor dos proventos de aposentadoria ou pensão a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária (fls.03/04).

Neste compasso, a Magistrada requereu o cálculo do benefício especial ao qual fará jus, em face da opção ora vertida.

À análise.

O Núcleo de Gestão de Magistrados, formulou manifestação sobre o tema, de onde concluiu que aos servidores e membros de poder, assim considerados os magistrados que tenham ingressado no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar (até 13/10/2013), e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, foi assegurada pela legislação que regulamentou o § 16, art. 40 da Constituição Federal, a qual primordialmente previu a aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o direito a ter o cálculo do valor das aposentadorias ou pensões a serem concedidas, fixados pelo regime de previdência ali estatuído, mediante prévia e expressa opção do interessado, de caráter irrevogável e irretratável, no prazo de 24 meses, contados de 29 de julho

de 2016, data de publicação da Lei nº 13.328/2016, que alterou o prazo exordial concedido pela Lei nº 12.618/2012, cujo término ocorreu em 29 de julho de 2018. Entretanto, por via da MP nº 853/2018, foi reaberto o prazo de opção para o referido regime de previdência complementar, cujo marco final expirou em 29/03/2019. Registro, por oportuno, que a referida irretratabilidade é relativa à opção pela adesão ao regime previdenciário previsto no art. 40 da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, e não relativa à decisão do magistrado interessado, pela participação, ou não, no regime de previdência complementar da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud.

Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, com intuito de nortear os órgãos do Poder Judiciário Federal, do Ministério Público da União - MPU e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, editou a Resolução Conjunta nº STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, que além de estabelecer os requisitos da chamada “migração” para o regime da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário da União - FUNPRESP-JUD, estatuiu ainda, quanto aos critérios de elaboração dos cálculos que servirão de base para o benefício especial, sendo que, neste Regional a matéria foi regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 2013/2018.

Assim, a fim de almejar os fins pretendidos, a estimativa do cálculo do benefício especial a ser pago pelo Órgão ao qual o(a) magistrado(a) estiver vinculado por ocasião da sua aposentadoria, inclusive por invalidez, ou da pensão por morte, nos termos do art. 4º da resolução Conjunta STF/MPU 3, de 20 de junho de 2018 e Lei nº 12.618/2012, foi realizada pelo setor competente deste Regional, cujo valor foi estimado em R\$ 7.420,56 (sete mil, quatrocentos e vinte reais, cinquenta e seis centavos).

Dessa forma, observo que a opção da magistrada, no sentido de migração para o sobredito regime de previdência complementar, retrata ato volitivo de sua vontade, em face do qual não paira nenhuma subsunção da Administração, a não ser quanto aos aspectos materiais da inclusão, que neste caso se restringe a data de ingresso da interessada no serviço público.

Assim, é patente que a interessada preenche o requisito primordial para optar pelo regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618/2012, eis que pertence ao quadro de magistrados deste Regional, contudo, ingressou na magistratura Trabalhista da 15ª Região em 02/12/2011, e foi removida por permuta, com posse e exercício neste Tribunal em 07/10/2013, portanto, antes de 14 de outubro de 2013, data da efetiva instituição da FUNPRESP-JUD, em face da previsão da referenciada Lei nº 12.618/2012, preenchendo o requisito primordial ao direito de opção.

Isto posto, DEFIRO o pleito da Excelentíssima Juíza Substituta WANESSA RODRIGUES VIEIRA, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, para o cálculo dos futuros proventos de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte, a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012, a partir de 29/03/2019.

Ao Núcleo de Gestão de Magistrados e Setor de Pagamento de Magistrados, para providências pertinentes.

(Assinado eletronicamente)

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 1 de abril de 2019.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4756/2019

INTERESSADO(a): Juiz RAFAEL TANNER FABRI

ASSUNTO: Migração para o Regime de Previdência Complementar

DESPACHO

Cuidam estes autos de pleito formulado pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho RAFAEL TANNER FABRI pelo qual postula a migração de regime previdenciário, conforme opção de que trata o § 1º art. 1º da Lei nº 12.618/2012, a partir de 29 de março de 2019, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, no cálculo do valor dos proventos de aposentadoria ou pensão a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária.

O Núcleo de Gestão de Magistrados formulou manifestação sobre o tema, de onde concluiu que aos servidores e membros de poder, assim considerados os magistrados que tenham ingressado no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar (até 13/10/2013), e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, foi assegurada pela legislação que regulamentou o § 16, art. 40 da Constituição Federal, a qual primordialmente previu a aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o direito a ter o cálculo do valor das aposentadorias ou pensões a serem concedidas, fixados pelo regime de previdência ali estatuído, mediante prévia e expressa opção do interessado, de caráter irrevogável e irretratável, no prazo de 24 meses, contados de 29 de julho de 2016, data de publicação da Lei nº 13.328/2016, que alterou o prazo exordial concedido pela Lei nº 12.618/2012, cujo término ocorreu em 29 de julho de 2018. Entretanto, por via da MP nº 853/2018, foi reaberto o prazo de opção para o referido regime de previdência complementar, cujo marco final está previsto para 29/03/2019.

Registro, por oportuno, que a referida irretratabilidade é relativa à opção pela adesão ao regime previdenciário previsto no art. 40 da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, e não relativa à decisão do magistrado interessado, pela participação, ou não, no regime de previdência complementar da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud.

Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, com intuito de nortear os órgãos do Poder Judiciário Federal, do Ministério Público da União - MPU e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, editou a Resolução Conjunta nº STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, que além de estabelecer os requisitos da chamada “migração” para o regime da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário da União - FUNPRESP-JUD, estatuiu ainda, quanto aos critérios de elaboração dos cálculos que servirão de base para o benefício especial, sendo que, neste Regional a matéria foi regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 2013/2018.

Dessa forma, observo que a opção do Magistrado, no sentido de migração para o sobredito regime de previdência complementar, retrata ato volitivo de sua vontade, em face do qual não paira nenhuma subsunção da Administração, a não ser quanto ao aspecto material da inclusão, que neste caso se restringe a data de ingresso do interessado no serviço público.

Assim, é patente que o Magistrado preenche o requisito primordial para optar pelo regime de previdência complementar instituído pela Lei nº

12.618/2012, eis que ingressou no serviço público em 18 de abril de 2008, no cargo de Técnico Judiciário

– Área Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, não sofrendo solução de continuidade até a presente data, ou seja, antes de 14 de outubro de 2013, data da efetiva instituição da FUNPRESP-JUD, em face da previsão da referenciada Lei nº 12.618/2012, preenchendo o requisito primordial ao referido direito de opção.

Isto posto, DEFIRO, o pleito formulado pelo Exmo. Juiz do Trabalho RAFAEL TANNER FABRI, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, para o cálculo dos futuros proventos de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte, a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária, com efeitos a partir de 29 de março de 2019, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012, cujo prazo foi prorrogado até a data de 29/03/2019, por via da Medida Provisória nº 853/2018.

Ao Núcleo de Gestão de Magistrados e Seção de Pagamento de Magistrados, para providências pertinentes.

(Assinado eletronicamente)

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 1 de abril de 2019.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

GERÊNCIA DE MAGISTRADOS

PA Nº 5413/2019

ASSUNTO: Migração para o Regime de Previdência Complementar

DESPACHO

Cuidam estes autos, de pleito formulado pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES, pelo qual postula a migração de regime previdenciário, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012, a partir de 29/03/2019, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, no cálculo do valor dos proventos de aposentadoria ou pensão a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária (fls.02).

Na sequência, a Magistrada requereu o sobrestamento do feito, caso houvesse a prorrogação do prazo de migração

À análise.

O Núcleo de Gestão de Magistrados, formulou manifestação sobre o tema, de onde concluiu que aos servidores e membros de poder, assim considerados os magistrados que tenham ingressado no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar (até 13/10/2013), e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, foi assegurada pela legislação que regulamentou o § 16, art. 40 da Constituição Federal, a qual primordialmente previu a aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o direito a ter o cálculo do valor das aposentadorias ou pensões a serem concedidas, fixados pelo regime de previdência ali estatuído, mediante prévia e expressa opção do interessado, de caráter irrevogável e irretratável, no prazo de 24 meses, contados de 29 de julho de 2016, data de publicação da Lei nº 13.328/2016, que alterou o prazo exordial concedido pela Lei nº 12.618/2012, cujo término ocorreu em 29 de julho de 2018. Entretanto, por via da MP nº 853/2018, foi reaberto o prazo de opção para o referido regime de previdência complementar, cujo marco final expirou em 29/03/2019. Registro, por oportuno, que a referida irretratabilidade é relativa à opção pela adesão ao regime previdenciário previsto no art. 40 da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, e não relativa à decisão do magistrado interessado, pela participação, ou não, no regime de previdência complementar da Fundação de Previdência Complementar do Servidor público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud.

Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, com intuito de nortear os órgãos do Poder Judiciário Federal, do Ministério Público da União - MPU e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, editou a Resolução Conjunta nº STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, que além de estabelecer os requisitos da chamada "migração" para o regime da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário da União - FUNPRESP-JUD, estatuiu ainda, quanto aos critérios de elaboração dos cálculos que servirão de base para o benefício especial, sendo que, neste Regional a matéria foi regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 2013/2018.

Registro que a estimativa do cálculo do benefício especial a ser pago pelo Órgão ao qual o(a) magistrado(a) estiver vinculado por ocasião da sua aposentadoria, inclusive por invalidez, ou da pensão por morte, nos termos do art. 4º da resolução Conjunta STF/MPU 3, de 20 de junho de 2018 e Lei nº 12.618/2012, não foi solicitada pela Magistrada, neste âmbito.

Dessa forma, observo que a opção da Excelentíssima Juíza, no sentido de migração para o sobredito regime de previdência complementar, retrata ato volitivo de sua vontade, em face do qual não paira nenhuma subsunção da Administração, a não ser quanto aos aspectos materiais da inclusão, que neste caso se restringe a sua data de ingresso no serviço público.

Assim, é patente que a interessada preenche o requisito primordial para optar pelo regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618/2012, eis que ingressou no serviço público Federal em 25/05/1995, e na magistratura da 6ª Região, com posse e exercício em 28/07/2005, e foi removida por permuta para este Tribunal com posse e exercício em 02/12/2011, portanto, antes de 14 de outubro de 2013, data da efetiva instituição do FUNPRESP-JUD, fazendo jus, portanto, ao direito de opção previsto na lei 13.328/2016, preenchendo o requisito primordial ao direito de opção.

Isto posto, DEFIRO o pleito da Excelentíssima Juíza Substituta CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, para o cálculo dos futuros proventos de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte, a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012, a partir de 29/03/2019, eis que não houve prorrogação do prazo para migração.

Ao Núcleo de Gestão de Magistrados e Setor de Pagamento de Magistrados, para providências pertinentes.

(Assinado eletronicamente)

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 1 de abril de 2019.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL  
GERÊNCIA DE MAGISTRADOS  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13708/2018  
ASSUNTO: Migração para o Regime de Previdência Complementar  
DESPACHO

Cuidam estes autos, de pleito formulado pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta CAROLINA DE JESUS NUNES, pelo qual postula a migração de regime previdenciário, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012, a partir de 28/07/2018, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, no cálculo do valor dos proventos de aposentadoria ou pensão a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária, optando, ainda, por não aderir à FUNPRESP-JUD.

Neste compasso, a Magistrada requer que seja realizado o cálculo do benefício especial ao qual fará jus, em face da opção ora vertida.

O Núcleo de gestão de Magistrados, formulou manifestação sobre o tema, de onde concluiu que aos servidores e membros de poder, assim considerados os magistrados que tenham ingressado no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar (até 13/10/2013), e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, foi assegurada pela legislação que regulamentou o § 16, art. 40 da Constituição Federal, a qual primordialmente previu a aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o direito a ter o cálculo do valor das aposentadorias ou pensões a serem concedidas, fixados pelo regime de previdência ali estatuído, mediante prévia e expressa opção do interessado, de caráter irrevogável e irretratável, no prazo de 24 meses, contados de 29 de julho de 2016, data de publicação da Lei nº 13.328/2016, que alterou o prazo exordial concedido pela Lei nº 12.618/2012, cujo término ocorreu em 29 de julho de 2018.

Registro, por oportuno, que a referida irretratabilidade é relativa à opção pela adesão ao regime previdenciário previsto no art. 40 da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, e não relativa à decisão do magistrado interessado, pela participação, ou não, no regime de previdência complementar da Fundação de Previdência Complementar do Servidor público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud.

Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, com intuito de nortear os órgãos do Poder Judiciário Federal, do Ministério Público da União - MPU e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, editou a Resolução Conjunta nº STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, que além de estabelecer os requisitos da chamada "migração" para o regime da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário da União - FUNPRESP-JUD, estatuiu ainda, quanto aos critérios de elaboração dos cálculos que servirão de base para o benefício especial, sendo que, neste Regional a matéria foi regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 2013/2018.

Assim, a fim de almejar os fins pretendidos, a estimativa do cálculo do benefício especial a ser pago pelo Órgão ao qual o(a) magistrado(a) estiver vinculado por ocasião da sua aposentadoria, inclusive por invalidez, ou da pensão por morte, nos termos do art. 4º da resolução Conjunta STF/MPU 3, de 20 de junho de 2018 e Lei nº 12.618/2012, foi realizada pelo setor competente deste Regional, cujo valor foi estimado em R\$ 4.358,55 (quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Dessa forma, observo que a opção da magistrada, no sentido de migração para o sobredito regime de previdência complementar, retrata ato volitivo de sua vontade, em face do qual não paira nenhuma subsunção da Administração, a não ser quanto aos aspectos materiais da inclusão, que neste caso se restringe a data de ingresso da interessada no serviço público.

Assim, é patente que a interessada preenche o requisito primordial para optar pelo regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618/2012, eis que pertence ao quadro de magistrados deste Regional, contudo, ingressou na magistratura Trabalhista deste Regional, na data de 23/07/2013, portanto, antes de 14 de outubro de 2013, data da efetiva instituição da FUNPRESP-JUD, em face da previsão da referenciada Lei nº nº 12.618/2012, preenchendo o requisito primordial ao direito de opção.

Isto posto, DEFIRO o pleito da magistrada CAROLINA DE JESUS NUNES, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, para o cálculo dos futuros proventos de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte, a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012, a partir de 29/03/2019.

Ao Núcleo de Gestão de Magistrados e Setor de Pagamento de Magistrados, para providências pertinentes.

(Assinado eletronicamente)

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 1 de abril de 2019.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

### **Edital** **Edital SCR**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL  
EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 20/2019

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a quantos este edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no dia 20 de maio de 2019, será realizada correção ordinária, na modalidade semipresencial, na 12ª Vara do Trabalho de Goiânia, em conformidade com o disposto no artigo 682, inciso XI, da Consolidação das Leis do Trabalho e no Provimento do TRT da 18ª Região/SCR/nº6/2011, para o que ficam cientificados os Excelentíssimos Juizes Titular e Auxiliar, bem como os servidores da referida unidade judiciária.

FAZ SABER, ainda, que, às 09:00 hs do dia 20 de maio, estará à disposição de autoridades, advogados, partes, peritos, entidades classistas e

outros interessados, para receber reclamações e sugestões que tenham por finalidade o aprimoramento dos serviços da justiça do trabalho, na Secretaria da Corregedoria Regional, localizada no 7º andar do Edifício do Fórum Trabalhista da 18ª Região, sala 718.

Eu, Marcelo Marques de Matos, Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional, lavrei o presente edital nesta data.

Goiânia, 27 de março de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 1 de abril de 2019.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

**Portaria**  
**Portaria SCR/NGMAG**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 965/2019

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Núcleo de Gestão de Magistrados

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições contidas no PA Nº 4039/2019,

**R E S O L V E:**

Retificar a PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 790/2019, de 18 de março de 2019, conforme se especifica:

**ONDE SE LÊ:**

CONVOCAR em observância à lista de antiguidade, o Juiz do Trabalho CÉSAR SILVEIRA, Titular da Vara do Trabalho de Goiás, para, nos termos do artigo 28 da Resolução Administrativa nº 54-A/2013 e das Resoluções Administrativas nº 97 e 98/2018, atuar no Gabinete do Desembargador Gentil Pio de Oliveira, com afastamento da Unidade Judiciária originária, no período de 15 de maio a 14 de junho de 2019.

**LEIA-SE:**

CONVOCAR em observância à lista de merecimento, o Juiz do Trabalho CÉSAR SILVEIRA, Titular da Vara do Trabalho de Goiás, para, nos termos do artigo 28 da Resolução Administrativa nº 54-A/2013 e das Resoluções Administrativas nº 97 e 98/2018, atuar no Gabinete do Desembargador Gentil Pio de Oliveira, com afastamento da Unidade Judiciária originária, no período de 15 de maio a 14 de junho de 2019.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Assinado Eletronicamente

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 1 de abril de 2019.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS

PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 977/2019

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições constantes no Processo Administrativo nº 5277/2019,

**RESOLVE:**

DEFERIR ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho CÉSAR SILVEIRA, Titular da Vara do Trabalho de Goiás, o pedido de alteração das férias referentes ao 1º período de 2015, deferidas para 18 de outubro a 16 de novembro de 2019, para que sejam fruídas de 16 de junho a 15 de julho de 2019.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador DANIEL VIANA JUNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 2 de abril de 2019.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

**DIRETORIA GERAL**

**Portaria**

**Portaria DG**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 969/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em

vista o que consta do Processo Administrativo nº 1105/2019;

**R E S O L V E:**

Art. 1º Instituir Comissão de Fiscalização da execução dos serviços referentes à 4ª fase da 2ª etapa da construção do Complexo Trabalhista de Goiânia, composta pelos seguintes membros:

I – PAULO SÉRGIO DE CASTRO;

II – LUÍS VIANA DOS SANTOS JÚNIOR;

III – DIEGO CÁSSIO TERTULIANO.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 2 de abril de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

### **Portaria DG/SGPE**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPE Nº 973/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 232/2019, posteriormente, republicada pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 350/2019, e o teor do Processo Administrativo nº 5308/2019, Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; e

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pela servidora no formulário de designação de titular de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,

**RESOLVE:**

Art.1º Revogar o art. 5º da PORTARIA TRT 18ª GP/SGPe Nº 2462/2018, o qual designou o servidor WENDEL FRANCO DE SÁ GUIMARÃES, código s203271, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, substituto da titular da função comissionada de Chefe de Setor (Setor de Gerenciamento de Redes Sociais), código TRT 18ª FC-3, da Coordenadoria de Comunicação Social, ocupada pela servidora CARLA CRISTINA CARVALHO código s163724.

Art.2º Dispensar a servidora CARLA CRISTINA CARVALHO, código s163724, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada de Chefe de Setor (Setor de Gerenciamento de Redes Sociais), código TRT 18ª FC-3, da Coordenadoria de Comunicação Social, a partir de 1º de abril de 2019.

Art.3º Dispensar a servidora MÁRCIA DIVINA BUENO ROSA, código s007023, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada de Chefe de Setor (Setor de Criação e Comunicação Digital), código TRT 18ª FC-3, da Coordenadoria de Comunicação Social, a partir de 1º de abril de 2019.

Art.4º Designar a servidora CARLA CRISTINA CARVALHO, código s163724, para exercer a função comissionada de Chefe de Setor (Setor de Criação e Comunicação Digital), código TRT 18ª FC-3, da Coordenadoria de Comunicação Social, anteriormente ocupada pela servidora MÁRCIA DIVINA BUENO ROSA, código s007023, a partir de 1º de abril de 2019.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 2 de abril de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPE Nº 971/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 232/2019, posteriormente, republicada pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 350/2019, e o teor do Processo Administrativo nº 5303/2019, Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016;

Considerando o teor do artigo 1º da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132, de 12 de maio de 2016, que determina que os titulares de função comissionada de natureza gerencial ou de cargo em comissão de direção ou de chefia terão substitutos previamente designados para atuarem em seus afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares; e

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pela servidora no formulário de indicação de substituto de titular de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das

certidões/declarações inicialmente apresentadas,

**RESOLVE:**

Art. 1º Revogar o art. 6º da PORTARIA TRT 18ª SGPe Nº 530/2018, o qual designou o servidor WENDEL FRANCO DE SÁ GUIMARÃES, código s203271, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, substituto da titular da função comissionada de Chefe de Setor (Setor de Imprensa), código TRT 18ª FC-3, da Coordenadoria de Comunicação Social, ocupada pela servidora FÁBIOLE MENDES VILELA código s012299.

Art. 2º Designar a servidora LÍDIA CRISTINA NEVES CUNHA, código s202971, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Regional, para substituir a titular da função comissionada de Chefe de Setor (Setor de Imprensa), código TRT 18ª FC-3, da Coordenadoria

de Comunicação Social, ocupada pela servidora FABÍOLA MENDES VILELA código s012299, nos seus afastamentos ou impedimentos legais e eventuais.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 2 de abril de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPE Nº 972/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 232/2019, posteriormente, republicada pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 350/2019, e o teor do Processo Administrativo nº 4936/2019, Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016;e

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pela servidora no formulário de designação de titular de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,

RESOLVE:

Art. 1º Remover a servidora MÁRCIA DIVINA BUENO ROSA, código s007023, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Coordenadoria de Comunicação Social para o Núcleo de Formação e Desenvolvimento, a partir de 1º de abril de 2019.

Art. 2º Designar a servidora MÁRCIA DIVINA BUENO ROSA, código s007023, para exercer a função comissionada de Chefe de Setor (Setor de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), código TRT 18ª FC-3, do Núcleo de Formação e Desenvolvimento, anteriormente ocupada pelo servidor ELMO CÉSAR COEVAS LOUBET, código s008569, a partir de 1º de abril de 2019.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 2 de abril de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPE Nº 970/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 232/2019, posteriormente, republicada pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 350/2019, e o teor do Processo Administrativo nº 5318/2019,

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; e

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pelo servidor no formulário de designação de titular de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,

RESOLVE:

Considerar designado o servidor WENDEL FRANCO DE SÁ GUIMARÃES, código s203271, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a função comissionada de Chefe de Setor (Setor de Gerenciamento de Redes Sociais), código TRT 18ª FC-3, da Coordenadoria de Comunicação Social, anteriormente ocupada pela servidora CARLA CRISTINA CARVALHO, código s163724, a partir de 1º de abril de 2019.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 2 de abril de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

### SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

#### Despacho

#### Despacho SGPE

Processo Administrativo nº: 5008/2019

Interessada: Secretaria de Gestão de Pessoas

Assunto: Homologação das avaliações de desempenho, bem como concessão de progressão/promoção funcional aos servidores passíveis, conforme abaixo especificado.

Decisão: Homologado (DIRETOR-GERAL)

AVALIAÇÕES DO MÊS DE MARÇO DE 2019

SERVIDORES PASSÍVEIS DE PROGRESSÃO/PROMOÇÃO FUNCIONAL

NOME	CÓDIGO	EFEITO FINANCEIRO	ÚLTIMA CLASSE/PADRÃO CONCEDIDA	CLASSE/PADRÃO A CONCEDER
ALUISIO AIRES AGUIAR	s202688	01/03/2019	B-08	B-09
ANA CAROLINA ROTTA PEREIRA	s162698	02/03/2019	A-02	A-03
ANDRESSA GUIMARÃES FREIRE	s202510	29/03/2019	B-09	B-10
BRUNA SILVA DE AQUINO DO PRADO	s202703	23/03/2019	B-08	B-09
BRUNO BARBOSA DIB	s202504	22/03/2019	B-09	B-10
CARLOS NOVAES DE CASTRO	s202697	11/03/2019	B-08	B-09
CAROLINE RABELLO ORRO	s202701	18/03/2019	B-08	B-09
DENISE GARCAO DE OLIVEIRA MARQUES GUIMARAES	s202693	10/03/2019	B-08	B-09
FABIANO DE LIMA E SILVA	s203177	10/03/2019	A-05	B-06
FABRÍCIO MOLÁS	s162744	13/03/2019	A-02	A-03
FELIPE GARCIA DI DOMENICO	s162752	10/03/2019	A-02	A-03
FERNANDA CRISTINA FREITAS PUPIM	s202792	27/03/2019	B-07	B-08
FERNANDA DE ASSIS PORTO E SIMIEMA	s202790	19/03/2019	B-07	B-08
FERNANDO RODRIGUES DA SILVEIRA	s162795	31/03/2019	A-02	A-03
GEOVANA LARISSA ROSA SANTOS FAVORETTO	s161497	08/03/2019	A-03	A-04
JOÃO LUIZ TEODORO NASCIMENTO	s202501	15/03/2019	B-09	B-10
JOÃO PAULO TAVARES CELESTINO	s162604	01/03/2019	B-08	B-09
JOICE MORAIS DE CASTRO	s163635	14/03/2019	B-08	B-09
JULIANA FERREIRA DE ASSIS OLEGARIO LEITE	s162728	10/03/2019	A-02	A-03
JULIANA MARTINS BARBACENA	s163813	25/03/2019	A-04	A-05
KARLA GONÇALVES CAVALCANTE SANTIAGO	s202700	14/03/2019	B-08	B-09
LUANA LARA SOUZA CARRARA	s203171	06/03/2019	A-05	B-06
LUCIANO HENRIQUE DA SILVA PESSOA	s162434	07/03/2019	B-06	B-07
MARCELO FARIA DE SÁ	s012728	21/03/2019	C-11	C-12
MÁRCIA PEREIRA DA SILVA	s202507	25/03/2019	B-09	B-10
MARIA APARECIDA PRUDENTE DE SOUZA COSTA	s202252	04/03/2019	C-11	C-12
MARIA JOAQUINA PINHEIRO DE SOUZA CHAVES	s202497	20/03/2019	B-09	B-10
MARINA JUNQUEIRA CANÇADO	s202687	01/03/2019	B-08	B-09
MÁRIO SILVA SIVIERO	s203021	02/03/2019	B-06	B-07
MARJORIE BRENDA GOUVEIA ROCHA TORRES	s203180	17/03/2019	A-05	B-06
MARYANNY PINHEIRO SANTANA	s161578	28/03/2019	A-03	A-04
MELQUIOR DE OLIVEIRA ARAÚJO	s161489	07/03/2019	A-03	A-04
THIAGO LOURO DE ARAÚJO	s161470	07/03/2019	A-03	A-04
VANESSA CONCEIÇÃO DE AQUINO	s203277	24/03/2019	A-04	A-05
WILLIAM MIRANDA ANDRADE	s162736	06/03/2019	A-02	A-03

**Portaria**  
**Portaria SGPE**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 968/2019  
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS



O DIRETOR DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o teor do Processo Administrativo nº 17223/2018,

RESOLVE:

Autorizar a servidora ROSELI YUKIKO NAKAZONE ocupante de cargo da carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa, lotada na 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, a exercer suas atribuições funcionais em regime de teletrabalho, a partir da data de publicação desta Portaria até o dia 31/12/2020, em conformidade ao que dispõem as Resoluções CNJ nº 227/2016, CSJT nº 207/2017 e TRT 18ª nº 160/2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

LUIZ HENRIQUE MAIA

Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas

Goiânia, 2 de abril de 2019.

[assinado eletronicamente]

LUIZ HENRIQUE MAIA

DIR DE SECRET

## ESCOLA JUDICIAL

### Portaria

### Portaria EJ

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª EJ-18 Nº 974/2019

O DESEMBARGADOR-DIRETOR DA ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento da Exma. Juíza do Trabalho Jeovana Cunha de Faria, de VALPARAÍSO DE GOIÁS a GOIÂNIA, nos dias 4 e 5 de abril de 2019, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Participar do Evento: "1º Seminário Temático 2019: Direito, Inovação e Transformação Digital", a realizar-se nos dias 4 e 5 de abril de 2019, conforme PA nº 3785/2019.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

Diretor da Escola Judicial

TRT 18ª Região

Goiânia, 2 de abril de 2019.

[assinado eletronicamente]

EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

DES. FEDERAL DO TRABALHO

## ÍNDICE

PRESIDÊNCIA	1		
Portaria	1		
Portaria GP/DG	1	Portaria	9
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	1	Portaria EJ	9
Despacho	1		
Despacho SCR	1		
Edital	4		
Edital SCR	4		
Portaria	5		
Portaria SCR/NGMAG	5		
DIRETORIA GERAL	5		
Portaria	5		
Portaria DG	5		
Portaria DG/SGPE	6		
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	7		
Despacho	7		
Despacho SGPE	7		
Portaria	8		
Portaria SGPE	8		
ESCOLA JUDICIAL	9		